

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 56/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 422/2019 que “Modifica as infrações à Lei n.º 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado

Silvio Ferraz

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 31/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado em 31/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 33/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 422/2019, de autoria do Deputado Faissal, conforme ementa acima. Visando promover adequações o Autor apresentou a emenda modificativa n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa modificar as infrações à Lei n.º 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Em justificativa o Autor assim explana:

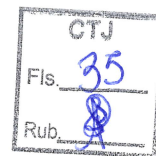
“Mato Grosso é um dos lugares com maior volume de água doce no mundo, composto por inúmeros rios, aquíferos e nascentes, um ambiente propício para atividades turísticas, econômicas e de subsistência, dentre outras, razão pela qual se destaca por sua tradição pesqueira. Ocorre que essa tradição está em risco devido à forte tendência de redução nos estoques pesqueiros verificada nos rios do estado nos últimos anos, gerada, inclusive, pela pesca depredatória.

Visando combater a extração ilegal de recursos pesqueiros, a presente proposição aperfeiçoa a Lei n.º 9.096, de 16 de janeiro de 2009, revogando o anexo V e inserindo as infrações no corpo da lei mediante o acréscimo de novo capítulo, impondo penalidades mais severas aos infratores ao aumentar os valores de multa e ao possibilitar a apreensão e o perdimento dos petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração administrativa, destinando os valores das multas impostas ao Fundo Estadual de Fiscalização dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos (FEFIRPEA-MT) ou fundo congênere, e inserindo outras disposições.

Diante destas considerações, merece alteração a Lei n.º 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que trata da Política de Pesca no estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda modificativa n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa modificar as infrações à Lei n.º 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

As alterações propostas tratam de penalidades no caso de infração as normas, não possuindo reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

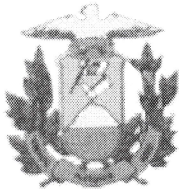
*...
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
(...).”*

A competência administrativa, segundo a Carta Magna, art.23, inciso VI, é de competência comum dos Estados a proteção ao meio ambiente.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Além disso, o *caput* do art. 225 da CF/88 preleciona que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”* É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção do meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufruí-lo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

O meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais.

Por outro lado, a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

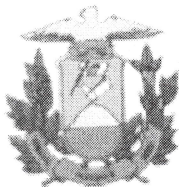
Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A emenda modificativa n.º 01 apresentada pelo Autor aperfeiçoa o texto normativo, possuindo pertinência temática, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.



É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 422/2019, de autoria do Deputado Faissal, **acatando** a Emenda modificativa n.º 01.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 422/2019 – Parecer n.º 56/2021
Reunião da Comissão em 23 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Dilmar Dal Basso
Relator: Deputado Silvio Soares

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 422/2019, de autoria do Deputado Faissal, acatando a Emenda modificativa n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	23/02/2021 8h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 422/2019
Autor:	Deputado Faissal

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		0

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero e lida presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda modificativa n.º 01. Votou com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio presencialmente e os Deputados Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda modificativa n.º 01.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR